

LEI MUNICIPAL Nº 167, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental de Baixa Grande do Ribeiro-PI e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental de Baixa Grande do Ribeiro-PI, com o objetivo de promover a conscientização e a sensibilização da população sobre a importância da preservação e conservação do meio ambiente, bem como de incentivar a adoção de práticas sustentáveis.

Art. 2º Para efeitos desta Lei:

- I. Educação Ambiental é o processo no qual o indivíduo e a coletividade definem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;
- II. Educação Ambiental, como prática política, significa contribuir para que a relação entre atores governamentais e não governamentais sejam explicitadas, identificadas e compreendidas, evitando a reprodução do modelo social existente e atuando como força de transformação na sociedade;
- III. Educação Ambiental Formal é aquela que acontece no ensino escolar, desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades das instituições de ensino público englobando todos os níveis e modalidades de ensino oferecidos pela rede municipal;

Art. 3º A Política Municipal de Educação Ambiental de Baixa Grande do Ribeiro-PI deverá ser implementada em todos os níveis e modalidades de ensino, públicos e privados, e deverá contemplar os seguintes princípios:

- I. Interdisciplinaridade e transversalidade: a educação ambiental deverá estar presente em todas as disciplinas e atividades educacionais, promovendo a integração entre as diversas áreas do conhecimento;
- II. Participação social: a comunidade deverá ser envolvida no processo educativo, por meio de atividades de mobilização e conscientização;

- III. Valorização da diversidade: a educação ambiental deverá valorizar a diversidade cultural e ambiental da região, promovendo o respeito às diferenças e a valorização das práticas tradicionais;
- IV. Práticas sustentáveis: a Política Municipal de Educação Ambiental deverá incentivar a adoção de práticas sustentáveis nas escolas e em toda a comunidade, visando à redução do impacto ambiental e à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º A Educação Ambiental Formal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal oferecidos pela rede municipal de ensino.

§ 2º A dimensão ambiental deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis, com abordagem interdisciplinar considerando a integração entre meio social e natural.

Art. 3º Educação Ambiental Não-Formal compreende o conjunto de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, ao desenvolvimento de senso crítico, a construção de conhecimentos e organização, mobilização e participação da comunidade na defesa do meio ambiente, exceto as citadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela coordenação e implementação da Política Municipal de Educação Ambiental de Baixa Grande do Ribeiro-PI, em parceria com os demais órgãos públicos e entidades da sociedade civil envolvidos com a temática ambiental, em especial, com apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I. ter enfoque humanista, holístico, democrático, participativo, crítico e emancipatório;
- II. aprofundar o conhecimento;
- III. considerar a interdependência entre os meios físico-natural, socioeconômico, cultural e político institucional;
- IV. considerar a ética na educação, no trabalho e nas práticas sociais;
- V. estimular e fortalecer o senso crítico sobre a realidade socioambiental;
- VI. estimular a cooperação entre diversos atores sociais;
- VII. promover a cidadania, a autonomia, a geração de conhecimentos, e a inclusão de saberes populares, promovendo o empoderamento dos atores sociais; e
- VIII. buscar a excelência nas ações educativas realizadas.

Art. 6º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos,

psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

- II. a garantia de democratização das informações ambientais;
- III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII. o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 7º Constituem diretrizes gerais de ação do Programa Municipal de Educação Ambiental:

- I. a visão crítica, orientada para a busca de alternativas de desenvolvimento socioambiental, construídas de forma participativa e interdisciplinar;
- II. a contextualização na realidade socioambiental do contexto local ao regional/global;
- III. as mudanças de atitudes e a participação social continuada em foros e/ou espaços de decisão;
- IV. a articulação continuada entre as secretarias municipais, utilizando espaços para interação e a integração de diversos saberes e atores sociais, em caráter formal e não formal;
- V. a permanente motivação por meio de acompanhamento e avaliação crítica.

Parágrafo Único: Para cumprir o estabelecido no caput desse artigo, a Educação Ambiental deve ser objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias, governamentais, institucionais e dos movimentos sociais.

Art. 8º São consideradas diretrizes do Programa Municipal de Educação Ambiental:

- I. a não implantação da Educação Ambiental como disciplina específica no currículo de ensino e sim integrada às disciplinas como tema transversal, contínuo e permanente, de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais e com a Lei Federal 9.795/99;
- II. a articulação com Planos Políticos Pedagógicos;
- III. a difusão de projetos, campanhas educativas, e de informações acerca da temática socioambiental, por intermédio dos meios de comunicação e de ferramenta educacional;

- IV. a ampla participação das comunidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de projetos e atividades;
- V. a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos projetos de Educação Ambiental;
- VI. a sensibilização da sociedade para a importância da proteção e recuperação das áreas de preservação permanente e criação de unidades de conservação;
- VII. a sensibilização ambiental de agricultores;
- VIII. o consumo responsável no meio urbano;
- IX. a associação com atividades de ecoturismo;
- X. a consolidação de espaços educadores municipais; e
- XI. a consideração das políticas públicas ambientais, como de recursos hídricos, meio ambiente, saúde e saneamento básico nos conteúdos educativos.

Art. 9º As atividades do Programa Municipal de Educação Ambiental terão as seguintes linhas de atuação:

- I. formação em Educação Ambiental Formal e Não-Formal;
- II. desenvolvimento de estudos e pesquisas, com o apoio de instituições de ensino, pesquisa e extensão, públicas e privadas;
- III. produção e divulgação de material educativo em múltiplas plataformas de comunicação e mídia-digital;
- IV. acompanhamento e avaliação da implementação do Programa Municipal de Educação Ambiental;
- V. mobilização social em torno do desenvolvimento de projetos socioambientais, visando a melhoria da qualidade de vida;
- VI. a busca de alternativas curriculares e metodológicas em educação ambiental, para formação na área ambiental;
- VII. a disseminação e apoio às iniciativas e experiências locais e regionais em Educação Ambiental;
- VIII. a implementação de ações para o fortalecimento das redes e coletivos de Educação Ambiental.

Art. 10 Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- I. Plano/Política Municipal de Educação Ambiental;
- II. Capacitação de recursos humanos;
- III. Capacitação de técnicos ambientais;
- IV. Capacitação de professores;
- V. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- VI. Produção e divulgação de material educativo;
- VII. Inventário e diagnóstico das ações por planos e programas ambientais;
- VIII. Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;

- IX. Mecanismos de incentivos;
- X. Parcerias.

Art. 11 Os planos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I. Áreas verdes;
- II. Combate à poluição em todas as suas formas;
- III. Ocupação de áreas ambientalmente protegidas;
- IV. Inclusão e exclusão social;
- V. Saneamento Ambiental;
- VI. Ações relacionadas à gestão integrada, em especial à coleta seletiva de resíduos recicláveis;
- VII. Proteção dos recursos hídricos e medidas para o combate à escassez hídrica;
- VIII. Sensibilização sobre os modelos de consumo e desperdício;
- IX. Outras questões ou fatores ambientais.
- X. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- XI. Políticas para enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas

Art. 12 Fica o Poder Executivo, por meio das Secretarias de Meio Ambiente e Educação, autorizado a implantar e promover nas escolas da rede municipal de ensino, nos bairros e nas comunidades, Programas de Sustentabilidade, Proteção, Preservação ou Conservação Ambiental, envolvendo práticas de reciclagem,

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se material reciclável os seguintes:

- I. metal;
- II. plástico;
- III. vidro;
- IV. papel;
- V. papelão;
- VI. óleo de cozinha.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a promover a divulgação dos Programas correlacionados a esta Política Municipal de Educação Ambiental nas escolas da rede municipal e estadual de ensino e nos bairros e comunidades.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, AOS 07(SETE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2023 (DOIS MIL E VINTE E TRÊS).


JOSE LUIS SOUSA
- PREFEITO MUNICIPAL -